



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 -

“Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Pirassununga/SP e dá outras providências.”

O PODER LEGISLATIVO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Pirassununga, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Seção I Dos objetivos

Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I - Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
- II - Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III - Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V - Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré existentes.

Seção II Das definições

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Acostamento - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

II - Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

III - Arruamento - conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

IV - Caixa carroçável ou de rolamento - é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - Caixa de via - distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VI - Calçada ou passeio - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VII - Calçadão - é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

VIII - Canteiro central - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - Canteiro lateral - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

X - Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - Estacionamento - espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - Faixa de domínio de vias - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

XIII - Faixa de estacionamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XIV - Logradouro público - É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);

XV - Meio-fio - linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVI - Pista de rolamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

XVII - Seção normal da via - largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XVIII - Seção reduzida da via - largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX - Sistema Viário - conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

XX - Sinalização Horizontal - constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXI - Sinalização Vertical - representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;

XXII - Sinalização de trânsito - conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXIII - Tráfego leve - fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XXIV - Tráfego médio - fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXV - Tráfego pesado - fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXVI - Via de circulação - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

XXVII - Via pública - área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6º Considera-se sistema viário básico do município de Pirassununga o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

I - Via estruturante;

II - Via arterial;

III - Via coletora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - Via local.

Art. 8º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

I - Via estruturante: Via destinada ao tráfego de passagem e ligação entre extremos da área urbana. Possui a característica de orientar o desenvolvimento urbano e conectar regiões distintas da cidade. Destinada sem restrições ao tráfego geral e de transporte de carga;

II - Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana - mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;

III - Via coletora: Via cuja função é coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, formando um sistema interligado na malha urbana;

IV - Via local: Vias responsáveis por fazer a ligação das coletoras até o seu destino final, apresentando tráfego de baixa velocidade e promovendo a distribuição do tráfego local.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II - Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV - Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 10 Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 11 As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I - Via estruturante:
 - a) Caixa de via: 27,00m (vinte e sete metros);
 - b) Pista de rolamento: 12,00m (doze metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
- d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
- e) Canteiro central: 4,00m (quatro metros);
- f) Ciclovia ou Ciclofaixa: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser implantada no canteiro central;
- g) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- h) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

II - Via arterial:

- a) Caixa de via: 25,00m (vinte e cinco metros);
- b) Pista de rolamento: 10,00m (dez metros);
- c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
- d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
- e) Canteiro central: 4,00m (quatro metros);
- f) Ciclovia ou ciclofaixa: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser implantada no canteiro central ou em uma das faixas de estacionamento;
- g) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- h) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

III - Via coletora:

- a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros);
- b) Pista de rolamento: 5,00m (cinco metros);
- c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
- e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

IV - Via local:

- a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros);
- b) Pista de rolamento: 5,00m (cinco metros);
- c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
- d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
- e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050 e suas alterações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º As rampas máximas serão aceitas em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00m (cento e cinquenta metros).

§ 3º As vias classificadas como arteriais e coletoras estão representadas no mapa do Anexo I e especificadas na tabela do Anexo II, croqui III e IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VIAS RURAIS

Art. 12 As vias de circulação rural no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I - Via regional;
- II - Via rural.

Art. 13 Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias rurais:

I - Via regional: via que possui a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, ou seja, rodovias.

II - Via rural: são as demais vias que compõem o sistema viário rural e tem a função de levar o tráfego de veículos das propriedades rurais até as vias regionais ou urbanas;

Art. 14 As vias rurais a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Via regional:

a) Seguir definições para rodovias conforme o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

II - Via rural:

- a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros);
- b) Pista de Rolamento: mínimo de 9,00m (nove metros);
- c) Faixa de Manutenção: 3,00m (três metros) de cada lado da via;
- d) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- e) Rampa máxima: 20% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

Art. 15 Todas as vias rurais deverão possuir faixa de domínio conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, definido pela Lei Federal nº 9503/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 16 Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 11 desta Lei classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo:

- a) Vias estruturantes;
- b) Vias arteriais.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias coletoras.

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 17 A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9503/97.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 18 O Sistema Ciclovitário é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 19 São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Ciclovitário:

I - Ciclovia: Via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características:

- a) largura mínima: 3,00m (três metros) para pista bidirecional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

b) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;

c) declividade longitudinal máxima: 5% (cinco por cento);

d) declividade transversal máxima: 2% (dois por cento) e mínima: 1% (um por cento);

e) raio mínimo de curvatura: 3,00m (três metros).

II - Ciclofaixa: via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, separada do tráfego geral de veículos, através de sinalização visual com as seguintes características:

a) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;

b) as características de declividade obedecem às características das vias onde estiver implantada;

c) raio mínimo de curvatura: 3,00 metros.

III - Estacionamentos: Dispositivos com capacidade para estacionar até 10 bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas;

IV - Bicicletários: estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes polos geradores de tráfego, praças, parques, vias públicas, supermercados, universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano, etc.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade da aplicação do disposto nos incisos I ao IV, ficará a cargo da Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo analisar e definir a solução.

Art. 20 Todas as áreas de abrangência das ciclovias, que conseqüentemente criam limites, declividades e barreiras físicas e naturais, deverão receber tratamento específico à sinalização, interseções, arborização, iluminação pública e estacionamentos.

Art. 21 As obras e atividades constantes do Sistema Cicloviário serão viabilizadas a partir das diretrizes e dotações apontadas no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Pirassununga.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22 Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios das vias, e, lotes residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 23 É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente do Município.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 24 São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 25 Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 26 Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 27 Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I - Promover obras de paisagismo e revitalização urbana do Sistema Viário;

Viário;

II - Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;

III - Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

IV - Elaborar programa de obras com definição de propriedades;

V - Criar programas de sinalização urbana, bem como realizar a sua manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 Ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - Propor melhorias no sistema viário urbano, através de estudo técnico;

II - Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente nas Zona de Consolidação e Zonas de Expansão Urbana 1, 2 e 3, através de estudo técnico;

III - Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego e em locais onde hajam conflitos, através de estudo técnico;

IV - Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/1997, através de estudo técnico;

V - Fixar áreas de estacionamento de veículos;

VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga, através de estudo técnico;

VII - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

VIII - Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos, através de estudo técnico;

IX - O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento, devidamente justificáveis;

X - A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intraurbano e intramunicipal, ônibus, vans, caminhonetes, táxis e moto táxis.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo serão realizadas em conjunto com a Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 29 Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Federal, Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 20,00 m (vinte metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 30 A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 31 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 33 Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 35 A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia da Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36 Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 37 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Art. 38 As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00 m (cem metros) de comprimento.

Art. 39 As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 40 Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 15,00 m (quinze metros) da caixa de via.

Art. 41 Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pela Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo, aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 42 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

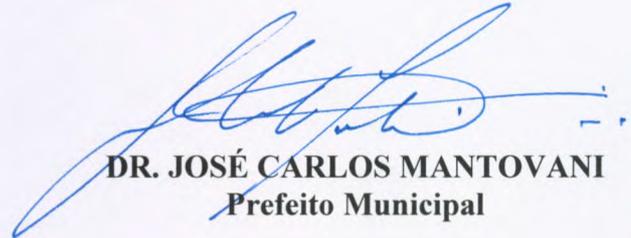
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - Anexo II - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
III - Anexo III - Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
IV - Anexo IV - Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de fevereiro de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.



SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

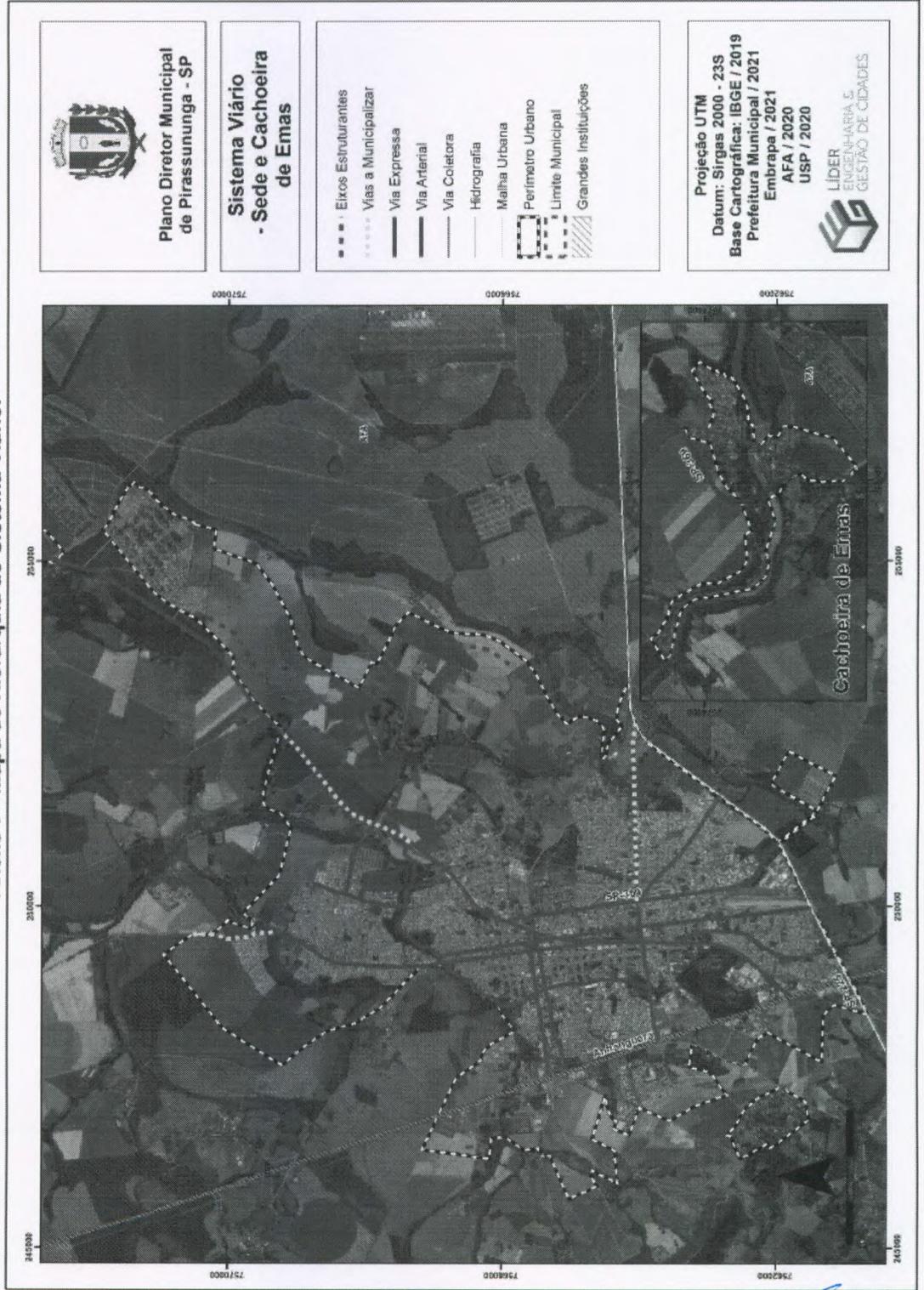
ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural.

Categories das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Faixa de manutenção	Passeio (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Vias Regionais	Parâmetros definidos pelo DER							
Vias Rurais	15,00	Mínimo 9,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	-	0,5	20
Expressa	27,00	12,00	-	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	4,00	0,5	25
Arteriais	25,00	10,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(E) 3,00 (D) 3,00	4,00	0,5	25
Coletoras	15,00	5,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25
Local	15,00	5,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(D) Direita.

(E) Esquerda.

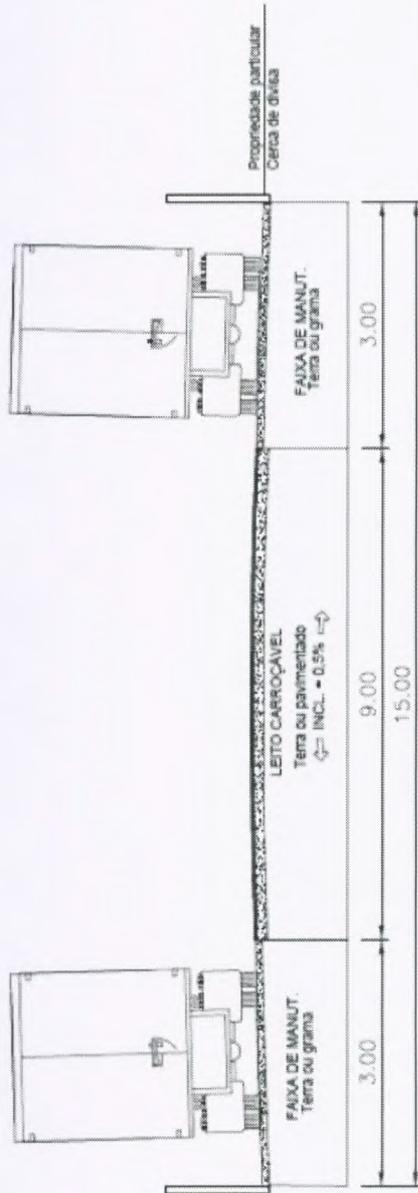


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.

Croqui I – VIAS RURAIS



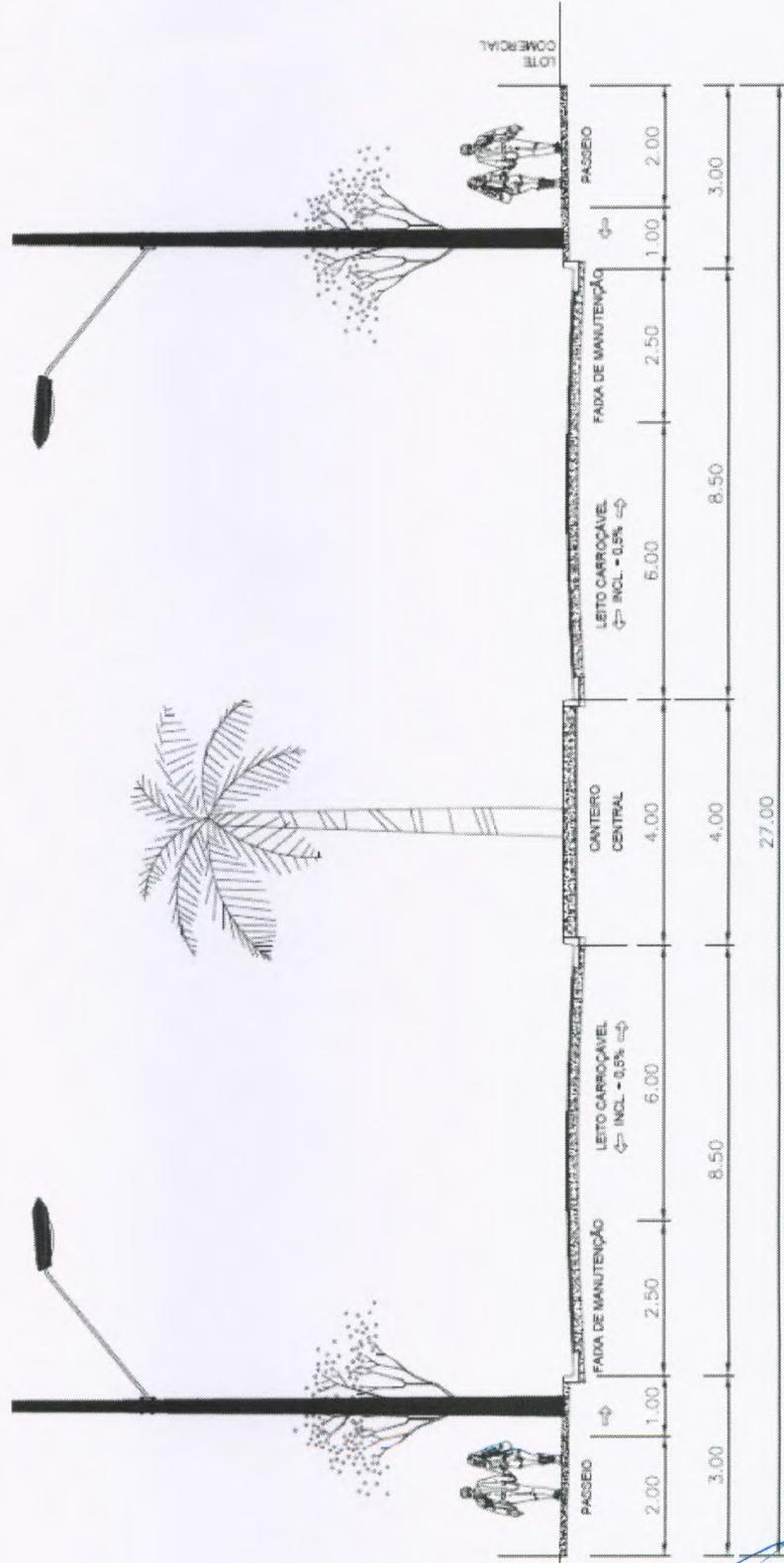
VIAS RURAIS
SEM ESCALA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Croqui II – VIA EXPRESSA



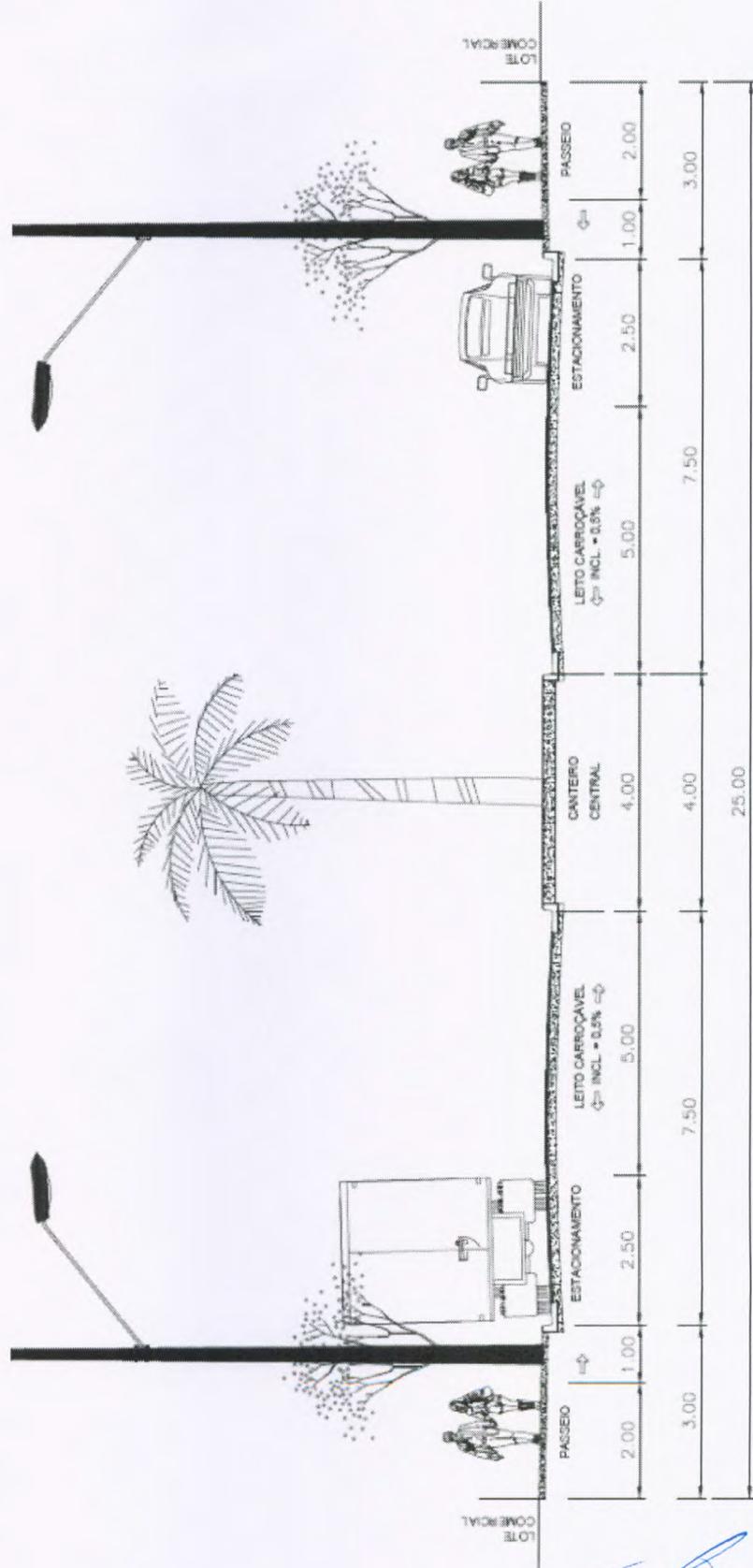
VIA EXPRESSA
SEM ESCALA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Croqui III – VIA ARTERIAL



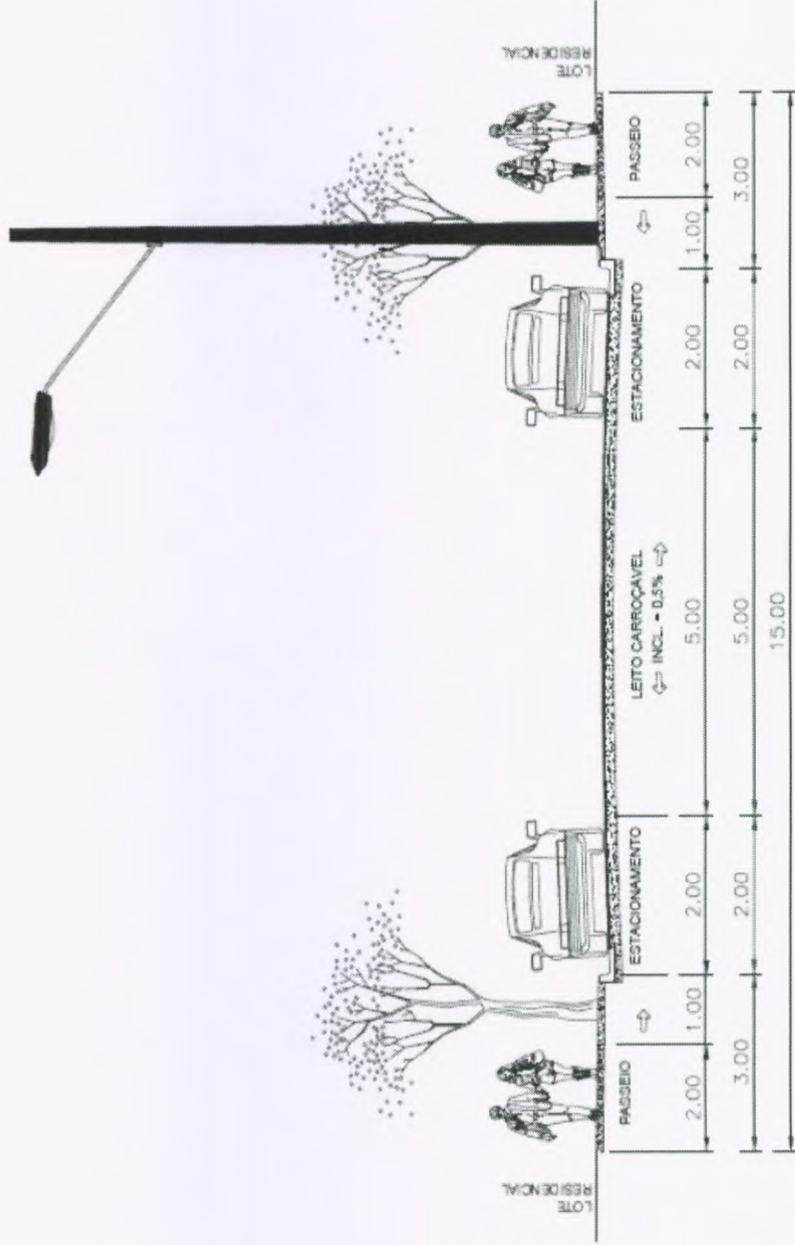
VIA ARTERIAL
SEM ESCALA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Croqui IV – VIA COLETORA



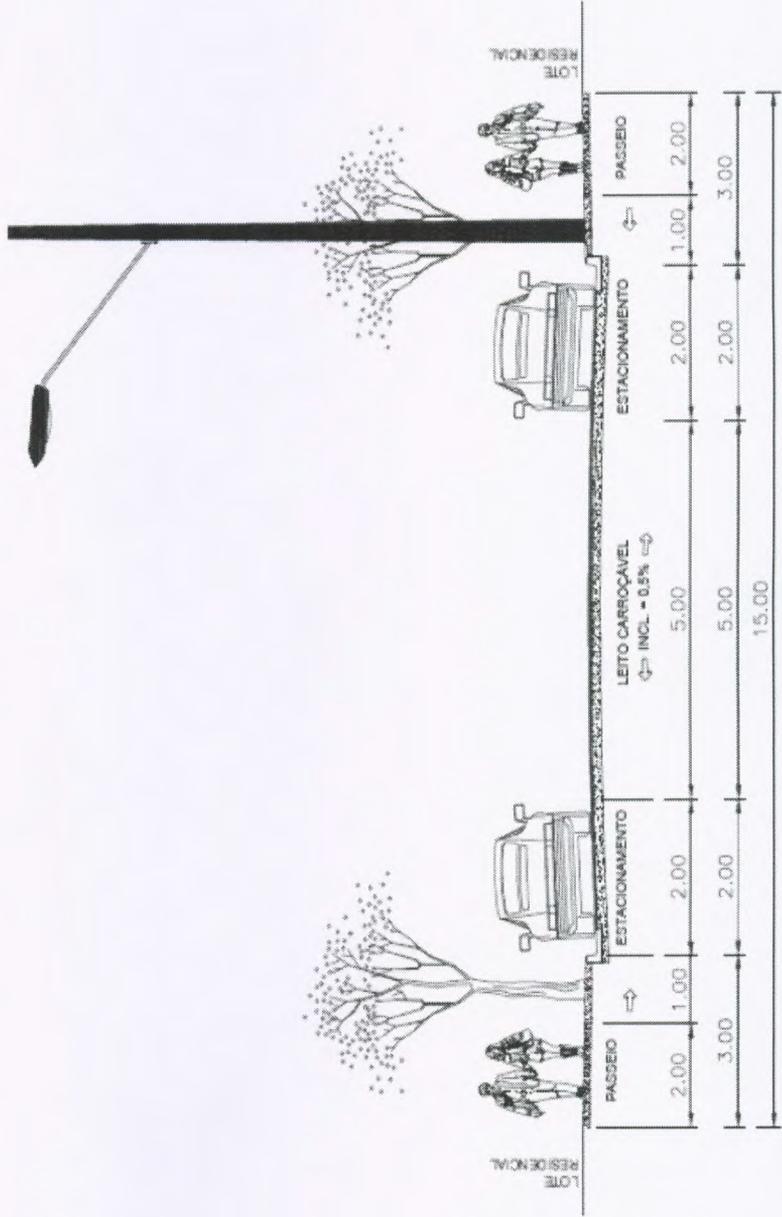
VIA COLETORA
SEM ESCALA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Croqui V – VIA LOCAL



VIA LOCAL
SEM ESCALA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo IV - Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Categoria	Nome da Via
Arterial	Avenida América do Sul (a partida da Avenida Maria José Bruno Trevisan sentido SP-201)
	Avenida Ângelo Brunno
	Avenida Antônio Joaquim Mendes
	Avenida Marginal
	Avenida Maria José Bruno Trevisan
	Avenida Newton Prado
	Avenida Padre Antônio Vann Ess
	Avenida Painguás
	Avenida Prudente de Moraes
	Rodoanel Anel Viário
	Rua Antônio de Souza Mourão
	Rua Duque de Caxias
	Rua Felipe Boler Júnior
	Rua Gemano Dix
	Rua General Osório
	Rua José Bonifácio
	Rua Martimiano dos Santos
	Rua Seis de Agosto
Rua Siqueira Campos	
Coletora	Avenida Flores
	Rua Santos Dumont
	Avenida Engenheiro Josias de Oliveira
	Rua Alan Kardec
	Avenida Presidente Médice
	Rua Lourenço Batel
	Rua Luiz Fernando Andrielli
	Rua Américo Agio
	Rua Antenor Pereira
	Rua Arcindo Lebeis
	Rua Anthero Boller de Souza
	Rua Coronel Franco
	Rua Quinze de Novembro
	Estrada Bom Retiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	Rua Constituição
	Avenida Doutor Ivo Xavier Ferreira
	Rua Santo Antônio
	Rua Francisco Caruso
	Rua Elizabete Aparecida Galeni
	Rua Vinte e Um
	Rua Capitão Vasconi
	Rua Joaquim Cristóvão

Categoria	Nome da Via
Coletora	Rua José Parise
	Rua Manoel Leme Franco
	Rua Alzira Silveira Pinheiro
	Rua Joaquim Procópio de Araújo
	Rua Bom Jesus
	Rua Sete de Setembro
	Rua Visconde do Rio Branco
	Rua Amador Bueno
	Avenida Ten. Olimpio Guiguer
	Avenida José Pozzi
	Avenida Ataliba Penteado